



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.892 - PB (2014/0260475-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO REGIS G. DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático e probatório dos autos, concluiu pela configuração do dano moral, no caso. A alteração de tal entendimento, a fim de acolher a irrisignação do recorrente, esbarra na previsão da Súmula 7/STJ.
3. É pacífico o entendimento do STJ de que só se reexaminam os valores do *quantum* indenizatório quando ínfimos ou exorbitantes, o que não se configura neste caso. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.892 - PB (2014/0260475-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO REGIS G. DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO.

1. Caso em que a autora pleiteia indenização por danos morais em face da suspensão temporária de seus benefícios (aposentadoria rural por idade e pensão por morte) na via administrativa;

2. São gravíssimos os constrangimentos de aposentado, em idade propecta, que amarga a frustração de saber, por funcionário da instituição bancária, que seus proventos foram suspensos, sem qualquer prévia comunicação, mormente quando demonstrado inúmeros problemas decorrentes de tal supressão (inadimplência);

3. Reconhecido pelo próprio INSS que o ato de suspensão dos benefícios (que perdurara por 43 dias) decorreria de erro administrativo, ante a existência de homônimo, é devida a indenização por danos morais, ainda que já procedida a reativação daqueles, mantendo-se a condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4. Apelação improvida.

O recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 535 do CPC, 186, 187 e 188 c/c arts. 884, 885 e 927, parágrafo único, do Código Civil e do art. 333, *caput*, I, do CPC.

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões. É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.892 - PB (2014/0260475-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.10.2014.

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

No mérito, melhor sorte não assiste à parte insurgente.

Afirma a União a ausência de elementos aptos a configurar a responsabilidade da entidade pública.

O Tribunal de origem diversamente entendeu:

De logo, constata-se que a suspensão dos benefícios pela Autarquia Previdenciária é fato incontroverso. Tanto é assim que o próprio INSS reconheceu a realização das aludidas suspensões e, após análise da documentação da requerente, confirmando a presença de homônimos, restou por reativar os benefícios (fls. 36/38).

Note-se que a suspensão de benefício de aposentado, em idade propecta, que amarga a frustração de saber, por funcionário de instituição bancária, que seus proventos foram suspensos, sem qualquer prévia comunicação, mormente quando demonstrado inúmeros problemas decorrentes de tal supressão (inadimplência quanto aos respectivos compromissos financeiros) enseja gravíssimos constrangimentos, configurando de dano moral.

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ERRO MÉDICO - DEVER DE INDENIZAR - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SUMULA 7 DO STJ - PENSIONAMENTO - RAZOABILIDADE DA PRETENSÃO - TERMO FINAL - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *A obrigação de indenizar, na espécie, está assentada em fatos e provas, aspectos estes que não podem ser revistos na via estreita do especial, consoante Súmula 07 desta Corte.*

2. *A Corte de origem, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, conclui que a vítima só não tomou posse no concurso para qual foi nomeada, justamente porque veio a falecer, por culpa do ora agravante.*

3. Há de ser referendada a compreensão no sentido de que: "A probabilidade de que determinado evento aconteceria ou não aconteceria, não fosse o ato de outrem, deve ser séria, plausível, verossímil, razoável. E, no caso concreto, a chance de que a vítima destinaria ao filho menor parcela de seus ganhos é bastante razoável, e isso é suficiente para gerar a obrigação de reparar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a perda".

4. Nesse contexto, não merece acolhida a tese de que o filho possuía apenas expectativa de direito a receber percentual dos rendimentos líquidos da mãe.

5. É firme o entendimento de que o termo final da pensão devida ao filho menor em decorrência da morte do pai, seja a idade em que os beneficiários completarem vinte e cinco anos de idade, quando se presume terem concluído sua formação, incluindo-se a universidade.

6. agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1222132/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 15/12/2009, grifei).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. ART. 535. OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA CORTE SUPREMA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. CABIMENTO. RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade civil do Estado por dano moral e material, pelo fato de servidor militar ser licenciado das fileiras da corporação em razão de acidente em serviço, sem, contudo, ser transferido para a reserva remunerada.

2. Hipótese em que a União alega omissão no acórdão recorrido - na medida em que não enfrentou a questão posta sob a ótica do art. 100, caput, e §1º, da CF/88 - e se insurge contra o termo inicial da incidência dos juros moratórios e o valor arbitrado a título de danos morais, o qual considera exacerbado.

3. Não se vislumbra a ocorrência dos vícios elencados no artigo 535 do CPC a reclamar a anulação do julgado, mormente quando o aresto recorrido está devidamente fundamentado. Ademais, não está o magistrado obrigado a rebater um a um os argumentos apresentados pelas partes.

4. O recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivo constitucional, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República

5. *O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático e probatório dos autos, concluiu pela responsabilidade do Estado no acidente que vitimou o militar no exercício de suas funções, sendo-lhe devida a transferência para a reserva remunerada. A alteração de tal entendimento, a fim de acolher a irresignação da recorrente, esbarra na previsão da Súmula 7 desta Corte.*

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7 No caso em foco, a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) não destoa da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, de forma que o exame da justiça do quantum arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

8. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1108215/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/09/2009, grifei).

Ainda, a jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos *princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO.

I- Descabe o reconhecimento de violação do art. 535 do CPC, se, sem embargo de assumir conclusão contrária a pretensão da recorrente, manifestar o Tribunal a quo sobre questões de fato e de direito suficientes, de per si, a fundamentar o resultado, a cujo respeito exprima sentido geral e uniforme ao julgamento.

II- A pretensão de ver reduzida a indenização a que fora condenado o agravante e o reexame dos critérios que levaram o Tribunal de origem à fixação do quantum debeatur encontram óbice no enunciado da súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

III- A excepcional intervenção desta Corte, a fim de rever o valor da indenização fixada pelo Tribunal local, a título de dano moral, pressupõe tenha este, considerada a realidade do caso concreto, pautado-se de forma imoderada ou desproporcional, em situação de evidente exagero ou de manifesta insignificância, não verificada no caso em análise.

IV- Não se conhece de recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional, quando ausente a comprovação da similitude fática entre o acórdão recorrido e o aresto apontado como paradigma.

V- Ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhadas, as pretensões de reparação por danos morais, no aspecto subjetivo, são sempre diferentes. Dificuldade que se constata para se apreciar recurso especial com fundamento na alínea “c”. Precedentes do STJ.

VI- Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 878.803/MT, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 11/05/2009).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PRISÃO INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. O tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu por bem condenar a União ao pagamento do valor arbitrado nos embargos impugnado a título de danos morais, no equivalente a doze meses de vencimento do autor, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.

5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão da verba honorária e dos danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a análise da pretensão recursal quanto a esses pontos encontra óbice no teor da Súmula 7 do STJ, por demandar, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial.

6. Recursos especiais não conhecidos.

(REsp 1060740/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/06/2009).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. HOSPITAL ESTADUAL. MORTE DE MARIDO E PAI DOS AUTORES. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Cinge-se a irresignação dos recorrentes quanto ao valor fixado pelas instâncias ordinárias para danos morais [R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)], que sustenta ser irrisório.

2. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos.

3. Desse modo, avaliar a extensão do dano, sua repercussão na esfera moral dos recorrentes, a capacidade econômica das partes, entre outros fatores considerados pelas instâncias ordinárias, implicaria afronta ao disposto na Súmula n. 7/STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial não-provido.
(REsp 1086366/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,
PRIMEIRA TURMA, DJe 19/03/2009).

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0260475-7

REsp 1.486.892 / PB

Números Origem: 00024557820134059999 08320080003888

PAUTA: 04/11/2014

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RECORRIDO : FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO REGIS G. DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.